

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

MARCHA PROCESSUAL

- 1.** Compulsando os autos do processo em referência, é possível vislumbrar a existência de manifestações de suma relevância que deixaram de ser apreciadas pelo MM. Magistrado.
- 2.** Malgrado as diversas e recentes petições dos credores, financiadores e da própria Administração Judicial, nitidamente este Juízo, capitaneado pelo Ilustre Magistrado Dr. Rildo Vieira da Silva, tem a sua atuação deveras inclinada para amparar os interesses do senhor Luís Arsênio Tavares da Silva Filho (“Luís Arsênio”, o sócio administrador da Recuperanda), que está utilizando este procedimento de recuperação judicial e causando um cenário de extrema insegurança jurídica frente os interesses e princípios da Recuperação Judicial e principalmente em face da Lei 11.101/05.
- 3.** Depreende-se dos autos que o Grupo Ramax apresentou suas manifestações consoante o **ID 148427851** na data de 18.10.2023 e o **ID 148809235** na data de 21.10.2023, sendo que em ambas oportunidades impugnou-se, *inter alia*, veemente as constrições que vem sofrendo, de forma tempestiva e legítima, requerendo ao final o que entende ser de direito.
- 4.** Desta forma, embora conste nos últimos andamentos dos autos a certificação decurso de prazo, é de suma relevância frisar que o Grupo Ramax apresentou tempestivamente as suas manifestações e requerimentos mencionados, justamente em virtude do disposto no item nº 5 da Decisão de ID 148156819, conforme é possível verificar mediante os seguintes protocolos: (i) *JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (OUTRAS) 148427851 - Petição (Outras) - 18/10/2023 - 18h11*; (ii) *UNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (OUTRAS) 148809235 - Manifestação (Outras) - 21/10/2023 - 13h58*.



5. Assim, resta consignado que existem manifestações e pleitos pendentes de apreciação e julgamento por Vossa Excelência e que, mesmo tendo sido lançadas nos autos antes da petição juntada pela Recuperanda (na verdade, pelo senhor Luís Arsênio) em **26/10/2023**, até o momento não foram sequer apreciadas, porquanto, de outro lado, este Juízo atendeu rapidamente o pleito do Luis Arsênio (em **01/11/2023**). Enquanto isso, os pleitos das partes processuais a quem deveria este Juízo zelar por, seguem no limbo da lenta marcha processual aguardando aplicação da tutela jurisdicional.

6. A título elucidativo, cita-se o requerimento de destituição do sócio administrador da Recuperanda, colacionado pelo Administrador Judicial em **ID nº 148691959** na data de **20.10.2023**, tratando-se de manifestação de grave teor visto que foram apontados diversos fatos relativos a omissões por parte da Recuperanda em apresentar seus demonstrativos de débitos mensais, mesmo após decorridos 11 (onze) meses do deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

7. Inobstante, além de todos os fatos, fundamentos e pedidos apresentados na referida manifestação (ignorados por este Juízo até o presente momento), vale rememorar que posteriormente foi apresentado pelas empresas do Grupo Ramax, em 21.10.2023, uma manifestação de **ID nº 148809235** apresentando histórico rememorando todo o imbróglio ocasionado pela FTS ao longo dos últimos meses, capitaneado pelo seu atual sócio administrador, além de todos os fatos novos e de igual gravidade apresentados, manifestando ao final sua concordância com o pedido de ID nº 148691959, e pleiteando a legítima extensão dos efeitos da recuperação judicial da Recuperanda para a empresa Prata Alimentos, em razão do evidente beneficiamento fraudulento do patrimônio da Recuperanda sem qualquer contraprestação.

8. Adiante, em 23.10.2023, foi apresentada nova manifestação pela credora "POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS" em ID nº 148990165, pugnando pelo conhecimento e provimento de Embargos de Declaração opostos pelo referido credor, bem como, igualmente, requerendo o imediato afastamento do atual sócio administrador da Recuperanda.

9. Sucessivamente, em 26.10.2023 via ID nº 149465063 foram apresentados pelas Peticionantes novos e graves atos novamente perpetrados pela Recuperanda, demonstrando a alienação de ativo imobilizado sem a chancela judicial, bem como evidenciando o premente risco de paralisação das operações de uma das plantas frigoríficas da Recuperanda, mais especificamente a unidade de Xinguara/PA, entretanto, aparentemente sem qualquer valia para Vossa Excelência, eis que igualmente restaram ignorados.

10. O desamparo aos pleitos dos credores e do Administrador Judicial restou demonstrado diante da ocasião em que o senhor Luís Arsênio Tavares da Silva Filho, escondido sob o manto Recuperanda, peticionou nesta Recuperação Judicial



em **26.10.2023** – **uma semana após o primeiro pleito elencado em item 2 desta manifestação** -, requerendo a reiteração de ofício à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, e, após 04 (quatro) dias úteis, se constata Decisão de ID nº 150166384 atendendo prontamente aos pleitos da Recuperanda e novamente ignorando as demais manifestações colacionadas nos autos por diversas partes.

11. Nesse contexto, cumpre rememorar que nos termos do art. 139, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento, hipótese que clara e definitivamente não vem sendo verificada no curso da presente Recuperação Judicial.

**DA NECESSÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS
SOBRE OS RECURSOS DA
RAMAX SEQUESTRADOS
POR ESTE JUÍZO EM
FAVOR DA
RECUPERANDA (DO
SÓCIO ADMINISTRADOR
LUÍS ARSÊNIO)**

12. Pelas informações obtidas em diálogos do representante da Ramax Pará no parque frigorífico de Xinguará/PA junto aos funcionários da Recuperanda, existem fortes indícios de inadimplemento em relação às obrigações de pagamento dos encargos trabalhistas (e.g. FGTS), bem como tributos retidos que são de interesse social.

13. Não obstante, sabe-se ainda que a Recuperanda está inadimplente com o arrendamento da planta frigorífica de Xinguará/PA, motivo pelo qual firmou o pacto jungido nos autos pelo Grupo Ramax e confirmado pelo próprio Luís Arsênio em 30 de outubro de 2023 (ID. 149829618)

14. Além disso, conforme a recente petição do Administrador Judicial, a Recuperanda deve cerca de R\$ 550 mil a título de seus honorários.

15. A Ramax Pará tem continuado com a feitura de adiantamentos contratuais voluntários (além dos R\$ 150,00 por animal bovino abatido), com o intuito de manter a operação do parque frigorífico de Xinguará/PA funcionando e mitigar danos para si, eis que a Recuperanda sob a gestão (fraudulenta) do Luís Arsênio é incapaz de cumprir com a sua própria responsabilidade e quiçá suas obrigações.

16. Todavia, com ordem deste Juízo, consoante os alvarás expedidos entre 20 de outubro e 07 de novembro deste mês (IDs. 148637725, 150166399, 150168848 e 150653352), **a Recuperanda já percebeu cerca de R\$ 714 mil sequestrados do Grupo Ramax por ordem deste Juízo, mas, mesmo assim,**



deixou de pagar suas obrigações. Ora, a Recuperanda (o Luís Arsênio) já está com boa parte dos recursos (que Vossa Excelência “removeu” do Grupo Ramax) em mãos, mas **não honrou sequer os honorários do seu Administrador Judicial**, verba que seria considerada essencialíssima em uma gestão profissional, e caso o real interesse da Recuperanda fosse o efetivo soerguimento do Grupo Fribev, o que ao longo dos meses não se vislumbra diante das graves e reiteradas condutas verificadas por sua atual gestão.

17. Com efeito, por prudência, é necessária a prestação de contas da Recuperanda acerca da destinação da monta do Grupo Ramax que lhe foi constrita e disponibilizada por este n. Juízo, pois, além de tudo, sabidamente a FTS não está adimplindo sequer com o fisco estadual e com iminente risco de perda do benefício fiscal.

REQUERIMENTOS

18. Desta forma, diante de todos os fatos novos e fundamentos dispostos nas referidas manifestações elencadas nos autos do processo ao longo das últimas semanas, e que até o momento deixaram de ser apreciadas, reitera-se a necessidade de tratamento igualitário aos sujeitos processuais, inclusive no tocante à apreciação dos pleitos apresentados, eis que igualmente imperiosos quanto os pleitos de levantamento de valores apresentados pela Recuperanda e prontamente atendidos de forma célere e eficaz.

19. Por fim, requer-se que Vossa Excelência determine que o senhor Luís Arsênio, por meio da Recuperanda, seja cominado a apresentar extrato que comprove a destinação dos recursos obtidos com a penhora dos recursos do Grupo Ramax e a disponibilização para a Recuperanda frente os alvarás expedidos entre 20 de outubro e 07 de novembro deste mês (IDs. 148637725, 150166399, 150168848 e 150653352). Há um evidente risco de estar o Luís Arsênio empregando os recursos do Grupo Ramax na sua nova e fraudulenta empreitada, como anunciou que faria em na sua petição de 30/10/2023 (ID 149829618).

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Carpina/PE, 09 de novembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

